



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

## **Projecto de Lei n.º 648/XIV/2.ª**

### **Altera o Código Penal, incluindo a violência económica ou patrimonial no crime de violência doméstica, em respeito pela Convenção de Istambul**

#### **Exposição de motivos**

A violência doméstica continua a ser um flagelo na nossa sociedade, apesar dos esforços que têm sido desenvolvidos, particularmente nos últimos anos, no seu combate e na implementação de medidas de apoio e protecção às vítimas deste crime.

O Observatório das Mulheres Assassinadas (OMA) contabilizou 30 mulheres mortas entre 1 de Janeiro e o dia 15 de Novembro de 2020, 16 das quais em contexto de relações de intimidade. Desde 2004, quando a UMAR começou a fazer este levantamento de dados através de notícias da comunicação social e respectiva análise, já foram mortas 564 mulheres, além de terem sido registadas 663 tentativas de homicídio.

O Relatório Anual de Segurança Interna de 2019 demonstra um aumento dos crimes de violência doméstica, que assume o valor mais elevado desde 2010, com uma variação de 11,4%, ou seja, mais 3.015 casos. Assim, no ano de 2019, foram registadas 29.498 participações, enquanto que em 2018 tinham sido registadas 26.483 participações. De entre as tipologias que integram esta categoria, destaque para a violência doméstica contra cônjuge ou análogo, que assume 84% de toda a violência doméstica, apesar de todas as diferentes tipologias terem registado uma subida. Dos crimes participados em 2019, verifica-se que 76% das vítimas eram mulheres e 82% dos denunciados eram homens.

Para além disso, o Relatório Anual de Estatísticas da APAV de 2019 revela que a maioria dos crimes atendidos diz respeito aos crimes contra as pessoas (95,9%), com especial relevo para os crimes de violência doméstica, que representaram 79% do total, ou seja, 23.586 atendimentos.

O crime de violência doméstica encontra-se previsto no artigo 152.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março. Estabelece este artigo o seguinte:

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

“Artigo 152.º

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
- b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.”

Da análise do previsto neste artigo resulta que a violência doméstica abrange as situações de maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, não se incluindo nesta previsão expressamente os actos de violência económica ou patrimonial.

Ora, a alínea b) do artigo 3.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adoptada em Istambul, a 11 de Maio de 2011, estabelece que a violência doméstica abrange todos os actos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima.

Em consequência, diversas entidades têm alertado para a necessidade de incluir a violência económica ou patrimonial no conceito de violência doméstica.

O resumo executivo da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) quanto ao relatório do GREVIO para o Estado português consagra expressamente que embora o GREVIO saúde a ratificação da Convenção de Istambul por Portugal, identificou, contudo, alguns domínios prioritários nos quais as autoridades portuguesas deveriam tomar medidas complementares para cumprirem plenamente as disposições da Convenção, onde se inclui, nomeadamente, a necessidade de adoptar uma definição da violência doméstica que englobe a violência

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

económica, nos termos do parágrafo b) do artigo 3º da Convenção de Istambul e tomar medidas para que o crime de violência doméstica seja objecto de um processo efectivo.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, o Conselho Superior do Ministério Público, no Parecer feito a propósito da Proposta de Lei n.º 28/XIV, que “Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas”, considerou que o legislador deveria “aproveitar a oportunidade para avaliar e reflectir sobre a necessidade ou não de corporizar uma outra modificação que é há muito recomendada pelo GREVIO quanto à devida implementação da Convenção de Istambul, no que diz respeito à modalidade de actuação que se dirija à denominada agressão económica ou patrimonial.”.<sup>2</sup>

De facto, é frequente, em Portugal, a existência de situações em que o agressor, com o objectivo de causar dor ou intimidar a vítima, subtrai ou destrói objectos que lhe pertencem.

A título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-02-2020 (Processo 636/17.0GDALM.L1-5) refere que “No dia 7 de Novembro de 2017, cerca das 15 horas, a ofendida estacionou o seu veículo automóvel com a matrícula 87..., no parque de estacionamento do centro comercial “Rio Sul Shopping”, sito no Seixal, em cuja loja “...” a mesma trabalha. No dia 8 de Novembro de 2017, cerca da 1 hora, a ofendida regressou para junto do seu veículo automóvel, deparando-se com os dois pneus da frente e um pneu de trás cortados. No hiato dos dois últimos factos acima descritos, naquele parque de estacionamento, o arguido, após ter retirado um objecto do interior de um bolso, deslocou-se junto do veículo automóvel da ofendida e cortou os respectivos dois pneus da frente e um pneu de trás, inutilizando-os.”

Ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.08.2020 (processo n.º 52/20.7PGSXL-A.L1-3) onde consta que o agressor retirou o tablet das mãos do “V” e da “D”, filhos daquele, que discutiam por causa da sua utilização, e diz-lhes: “Dêem cá isso que eu parto isto que fui eu que paguei”, e, em acto contínuo, atira o tablet ao chão por diversas vezes até o partir. O tablet era

---

<sup>1</sup> Pode ser consultado em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/01/Resumo-Executivo.pdf>

<sup>2</sup> Pode ser consultado em

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c574c33526c6548527663793977634777794f43315953565974634746795a574e6c636b4e54545641756347526d&fich=ppl28-XIV-parecerCSMP.pdf&inline=true>



ferramenta essencial e exclusiva para as crianças assistirem às aulas online em vigor no presente período lectivo.”

Por último, podemos dar, ainda, como exemplo a situação constante do Relatório Final da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica referente ao Dossiê n.º 6/2018-MM, onde são mencionadas diversas situações em que o agressor destrói bens da vítima, nomeadamente:

- Participação (NPP) de 2007, por danos ocasionados em material audiovisual da própria, a 12.01.2007. Estando “B” sob a influência de substâncias psicotrópicas, após discussão com “A”, e como esta não lhe deu o dinheiro que ele pretendia, arremessou estes equipamentos contra os móveis da sala;
- 22.06.2007: “A” declarou que “B” lhe infligia frequentemente maus tratos psicológicos, a ameaçava de morte, dizendo-lhe que se ela fosse chamar a polícia diria que estava sob o efeito do álcool e que não se recordava de nada; e nesse dia, à tarde, lhe tinha danificado o veículo, que estava estacionado em frente da casa, furando os quatro pneus com um canivete;
- “D” (filha mais velha de A), que à data vivia com a mãe e com o filho (C), participou contra “B” por na madrugada do dia 30.10.2007, na presença de “A”, ter ameaçado que a iria matar, bem como ao seu filho menor, e que lhe iria partir o carro, tendo-lhe partido, em 14.10.2007, um computador portátil;
- “A” efectuou outra denúncia, por violência doméstica, por “B”, na noite de 29.10.2007, quando se encontravam na cama, durante uma discussão, se ter levantado e partido o rádio despertador que se encontrava na mesa-de-cabeceira (...);
- Inquérito do ano de 2010, por violência doméstica de “B” contra “A”, tendo a intervenção policial sido solicitada por vizinhos, por factos ocorridos na via pública, na manhã de 22.04.2010. (...) “A” informou também que, nessa madrugada, “B” teria chegado a casa completamente alterado (alcooolizado ou sob o efeito de estupefacientes), danificando dois telefones, um computador e um telemóvel;
- “A” solicitou a intervenção policial quando, depois de uma rixa entre “B” e um outro indivíduo, amigo dela (“F”), num café local, motivada por ciúmes de “B”, este lhe disse que ia para casa dela,



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

que ia dar cabo do “miúdo” (referindo-se ao seu neto, então com 12 anos) e que ia partir a casa toda. Quando “A” chegou a casa viu “C” sair muito transtornado e a chorar, seguido de “B” que dizia que já tinha partido o computador todo. De seguida, dirigiu-se a “A” e, diante de “C”, desferiu-lhe uma bofetada na face esquerda, voltando a entrar na habitação, onde continuou a destruir equipamentos audiovisuais, móveis, outros bens pertencentes ao recheio da casa (louça) e os vidros das janelas. “B” dirigiu-se então ao exterior da residência, metendo-se na viatura e iniciando a marcha contra a parede da casa, momento em que a autoridade interveio.

Assim, pela sua gravidade e tendo em conta a frequência com que estas situações ocorrem, consideramos plenamente justificada e necessária a alteração do crime de violência doméstica, incluindo expressamente a violência económica ou patrimonial neste tipo de crime.

Importa ter em conta que, para além do sofrimento psicológico que esta situação causa, privar a vítima de determinados objectos pode ter outras consequências, nomeadamente a nível profissional. A título de exemplo, podem ser destruídos bens que a vítima utilize como instrumentos de trabalho ou serem causados danos em veículo que a mesma necessite de usar diariamente nas suas deslocações, podendo a privação do uso destes bens ter um impacto negativo também na sua vida profissional. Os Tribunais devem, assim, nestes casos, valorar devidamente estes danos e as consequências e impactos que estes têm na vida e dia-a-dia da vítima, devendo a lei assegurar mecanismos de protecção do seu património e formas de a compensar pelos danos causados.

Ora, a inclusão da violência económica no conceito de violência doméstica é algo que já acontece noutros ordenamentos jurídicos, nomeadamente no Brasil.

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006, de 7 de Agosto de 2006) representou um grande avanço no combate à violência doméstica no Brasil, por permitir a melhoria das condições e protecção da mulher em contexto de violência doméstica, em particular no que diz respeito à impunidade dos agressores. Para além disso, mudou a forma como este crime era interpretado, ampliando o conceito de violência doméstica para abranger determinadas condutas que antes

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

eram excluídas, onde se inclui a violência económica ou patrimonial a qual, apesar de ser muito frequente, era pouco invocada.<sup>3</sup>

Assim, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 11.340/2006, de 7 de Agosto de 2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer acção ou omissão baseada no género que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo esta última entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtracção, destruição parcial ou total de seus objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, conforme previsto no artigo 7.º.

Consequência deste reconhecimento, o artigo 24.º da referida Lei prevê medidas de protecção patrimonial dos bens comuns ou de propriedade exclusiva da mulher, podendo o juiz determinar, liminarmente, entre outras, medidas como restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de actos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e, ainda, a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Face ao exposto, para cumprimento da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, propomos uma alteração ao artigo 152.º do Código Penal, incluindo a violência económica ou patrimonial no crime de violência doméstica e criando mecanismos de protecção da vítima nestes casos, acolhendo, assim, as recomendações do relatório do GREVIO para o Estado português onde se afirma claramente a necessidade de adoptar uma definição da violência doméstica que englobe a violência económica, nos termos do parágrafo b) do artigo 3º da Convenção de Istambul.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

---

<sup>3</sup> Neste sentido, DELGADO, Mário Luiz, "A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família", 2016



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente Lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na sua redacção actual, que aprova o Código Penal, e da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na sua redacção actual, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro, reforçando a protecção das vítimas de violência doméstica, incluindo a violência económica ou patrimonial no crime de violência doméstica, em respeito pela Convenção de Istambul, e consagrando medidas de coacção específicas para estes casos.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março**

É alterado o artigo **152.º** do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 152.º

[...]

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, **ou danos económicos ou patrimoniais:**

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

**7 – Considera-se violência económica ou patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtracção ou destruição parcial ou total de objectos, instrumentos de trabalho ou documentos pessoais.”**

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro**

É alterado o artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas,

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



alterada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, Lei n.º 129/2015, de 3 de Setembro, Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, Lei n.º 54/2020, de 26 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de Novembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 31.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – [...].

**3 – Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, caso se mostre necessário para protecção dos bens comuns ou dos bens próprios da vítima, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:**

- a) Restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo arguido à vítima;
- b) Proibição temporária para a celebração de actos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo expressa autorização judicial;
- c) Suspensão das procurações conferidas pela vítima ao arguido;
- d) Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica contra a vítima.

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].”



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 19 de Janeiro de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues